

HUMANAS E SOCIAIS

V.9 • N.2 • 2021 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2021v9n2p330-341



REFLEXOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS FRENTE AOS DIREITOS DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS

REFLECTIONS OF THE COVID-19 PANDEMIC ON FAMILY LAW AND ITS
CONSEQUENCES AGAINST THE RIGHTS OF COVIATION AND FOOD

REFLEXIONES DE LA PANDEMIA COVID-19 SOBRE EL DERECHO
DE FAMILIA Y SUS CONSECUENCIAS SOBRE LOS DERECHOS DE
CONVIVENCIA Y ALIMENTACIÓN

Victória Larissa Maynard Dias Macedo¹

Nivaldo Souza Santos Filho²

RESUMO

O objetivo do presente artigo científico é discutir os principais efeitos da Pandemia de COVID-19 nas relações familiares no Brasil, em especial na repercussão dessa nos direitos referentes à convivência familiar e aos alimentos, que foram os mais afetados pela decretação da gravidade da doença. Dessa forma, o presente trabalho teve seu desenvolvimento marcado pelo destaque dos institutos estudados, quais sejam o direito de convivência por meio da guarda compartilhada ou unilateral, o direito à pensão alimentícia, seus conceitos e aplicação vigentes, a contraposição entre o direito ordinário, vinculado aos códigos e doutrina majoritária, a interpretação atual que se deve ter para proporcionar a esses direitos a máxima efetividade possível frente ao combate ao vírus. Em conclusão, as recentes jurisprudências tiveram que se adaptar ao momento *sui generis* no qual o mundo se encontra atualmente, e para isso reformaram a letra da lei e concederam uma interpretação ora mais restrita, como a limitação a casos, envolvendo direitos de visita e guarda compartilhada, ora mais liberal, como a substituição de prisões alimentícias por prisões domiciliares e a decretação de outras punibilidades, de forma a atender o melhor interesse dos envolvidos. Este estudo tem sua relevância pautada na necessidade de assegurar que as medidas sanitárias indispensáveis ao combate da COVID-19 sejam realizadas sem que direitos fundamentais sejam violados, pois isto traria riscos à própria dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE

Alimentos. COVID-19. Direito de Família.

ABSTRACT

The aim of this scientific article is to discuss the main effects of the COVID-19 pandemic on family relationships in Brazil, especially its impact on rights related to family life and food, which were the most affected by the decree of disease severity. Thus, the present work had its development marked by the highlight of the studied institutes, namely the right to coexistence through shared or unilateral custody and the right to alimony, its current concepts and application, and the opposition between the ordinary law, linked the codes and majority doctrine, and the current interpretation that should be taken to provide these rights with the maximum possible effectiveness in the fight against the virus. In conclusion, recent jurisprudence had to adapt to the sui generis moment in which the world currently finds itself, and for this they reformed the letter of the law and granted a more restricted interpretation, such as the limitation to cases involving visitation rights and shared custody, now more liberal, such as the replacement of food prisons by house arrests and the enactment of other penalties, in order to serve the best interests of those involved. This study has its relevance based on the need to ensure that the sanitary measures essential to combating COVID-19 are carried out without fundamental rights being violated, as this would bring risks to the dignity of the human person.

KEYWORDS

Food. COVID-19. Family right.

RESUMEN

El objetivo de este artículo científico es discutir los principales efectos de la pandemia COVID-19 en las relaciones familiares en Brasil, especialmente su impacto en los derechos relacionados con la vida familiar y la alimentación, que fueron los más afectados por el decreto de gravedad de la enfermedad. Así, el presente trabajo tuvo su desarrollo marcado por lo más destacado de los institutos estudiados, a saber, el derecho a la convivencia a través de la custodia compartida o unilateral y el derecho a la pensión alimenticia, sus conceptos y aplicación actuales, y la oposición entre el derecho común, vinculados los códigos. y doctrina mayoritaria, y la interpretación actual que debe tomarse para dotar a estos derechos de la máxima eficacia posible en la lucha contra el virus. En conclusión, la jurisprudencia reciente tuvo que adaptarse al momento sui generis en que se encuentra el mundo actual, y para ello reformaron la letra de la ley y otorgaron una interpretación más restringida, como la limitación a casos de derechos de visita y custodia compartida, ahora más liberales, como la sustitución de las cárceles de alimentos por arrestos domiciliarios y la promulgación de otras penas, con el fin de servir los mejores intereses de los involucrados. Este estudio tiene su relevancia fundamentada

en la necesidad de asegurar que las medidas sanitarias imprescindibles para combatir el COVID-19 se lleven a cabo sin que se vulneren derechos fundamentales, ya que ello traería riesgos a la dignidad de la persona humana.

PALABRAS LLAVE

Alimentos. COVID-19. Derecho de familia.

1 INTRODUÇÃO

Desde a decretação da pandemia de Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, o mundo precisou se adaptar a uma nova realidade. Por se tratar de uma doença com sintomas gripais que se espalha com grande facilidade e pode chegar a ter agravamentos fatais, o uso de máscaras e álcool em gel se tornou obrigatório e qualquer tipo de aglomeração foi proibida. Escolas, faculdades e quaisquer locais fechados com capacidade para grande número de pessoas, como teatros, estádios, shoppings e academias tiveram suas atividades suspensas por tempo indeterminado.

Assim, atividades como o *Home Office* e as videochamadas foram se tornando cada vez mais comuns, no intuito de estabelecer o contato com o menor número possível de pessoas, esse aspecto se estendeu pelos mais diversos ramos da vida em sociedade, inclusive no Direito. O direito de família foi afetado com restrições impostas ao convívio familiar nos casos de guarda unilateral ou compartilhada e o dever de cumprir a pensão alimentícia dos menores. No entanto, como se deram essas restrições e quais os limites a elas aplicados?

O objetivo deste trabalho consiste em analisar as mudanças legais e jurisprudenciais aplicadas a esses institutos no presente período de isolamento, além da interpretação que deve ser dada a qualquer medida relacionada à criança e ao adolescente, qual seja aquela que melhor atenda aos seus interesses e preserve, de forma efetiva, sua dignidade humana.

Para que este objetivo geral fosse alcançado, destacaram-se alguns pontos em seu desenvolvimento, de forma a destrinchar o tema. Ao longo do trabalho uma análise minuciosa de cada um dos institutos foi feita, desde a definição do seu conceito, as observações de autores acerca da sua aplicação, até as inovações legislativas que decorreram da pandemia de COVID-19.

Posteriormente, foram analisadas jurisprudências atuais que demonstraram a aplicação prática dada a esses institutos e suas adaptações ao momento de isolamento social. O convívio familiar ao meio virtual começou a se dar por meio da tecnologia das videochamadas, a fim de evitar o contato físico entre pessoas de diferentes ambientes residenciais, com a possibilidade de discutir outros meios de manter o contato posteriormente. Já no quesito da prisão por dívida alimentícia, que foi substituída pela prisão domiciliar, foram analisados efeitos e críticas a esta medida, além da proposição de diferentes alternativas.

Os métodos de abordagem utilizados no presente trabalho foram o método indutivo, desenvolvendo um raciocínio jurídico capaz de abarcar os direitos destrinchados neste artigo por meio da análise jurisprudencial de casos que envolvem estas questões específicas, e o método dedutivo, a partir do estudo da doutrina e legislação vigente, que fundamenta com o amparo legal necessário a explicação dos casos envolvendo a matéria. Além destes, também se utilizou um método de procedimento: o comparativo, tecendo comentários sobre as alterações atuais a que se sujeitaram os casos específicos analisados pelo Judiciário.

2 DIREITO DE FAMÍLIA: BREVE SÍNTESE ACERCA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E DOS ALIMENTOS E AS DISPOSIÇÕES SOBRE A COVID-19 QUE INFLUEM NESSES INSTITUTOS

O Direito de Família relativo aos menores é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 227 e abarca diversos temas relevantes, porém apenas alguns deles foram diretamente atingidos pelas mudanças trazidas com a pandemia de COVID-19, destacando-se neste trabalho o direito de convivência e o de alimentos. Cumpre frisar que os respectivos institutos visam garantir a criação e o desenvolvimento físico e psicológico completo do ser humano, conforme disposto no art. 19 da Lei 8.069/90 (ECA), pois resguardam direitos voltados ao sustento, ao afeto e a proteção da pessoa dos filhos.

No que tange ao direito de convivência familiar, Pinto (2017) destaca que a guarda compartilhada é a regra geral, pois ambos os pais participam ativamente na criação dos filhos menores, dividindo entre si a responsabilização pautada no melhor interesse da criança e do adolescente, sem que isso implique necessariamente na divisão da guarda física destes, a chamada guarda alternada. Dispõe o artigo 1583 do Código Civil de 2002:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
(Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

No entanto, mesmo sem a necessidade do duplo domicílio, é direito de ambos os genitores o convívio com os filhos. Nos casos de guarda unilateral, se aplicam o dever de supervisão do interesse do menor e o direito de visita acordados entre os ex-cônjuges ou fixados pelo Juiz, de acordo com o art. 1589 do mesmo instituto legal. Ressalta-se que Ramos (2016) critica a aplicação dada a guarda unilateral pelos Tribunais, pois esta acaba por afastar um dos genitores do convívio com os filhos, gerando

uma desigualdade nos poderes para criar e educar o infante.

Importante frisar que a falta de cumprimento dos deveres gera punições que podem acarretar inclusive na perda do poder familiar, o que não significa exoneração para com os deveres de sustento do menor. Nesse sentido:

A infração ao dever de criação configura, em tese, o crime de abandono material (CP, art. 244) e constitui causa de perda do poder familiar (CC, art. 163, II). A perda deste *não desobriga os pais de sustentar os filhos*, sendo-lhes devidos alimentos ainda que estejam em poder da mãe, em condições de mantê-los. Não fosse assim, o genitor faltoso seria beneficiado com a exoneração do encargo, que recairia integralmente sobre o outro cônjuge. Ora, a suspensão e a perda do poder familiar constituem punição e não prêmio ao comportamento faltoso. (GONÇALVES, 2018, p. 419).

Estes direitos foram mitigados com o advento da pandemia de COVID-19, pois o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão que efetiva as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil, elaborou uma recomendação específica para tratar da proteção integral dos menores durante esse período. A Disposição número 18 trata das condições dadas à convivência familiar:

18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco [...]. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações:
- a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;
 - b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável.

Dessa forma, as disposições são claras no sentido de evitar o deslocamento da criança ou adolescente e protegê-la do contato com outras pessoas, principalmente se no grupo familiar no qual convive existirem pessoas que se enquadram no grupo de risco, diminuindo suas chances de exposição ao vírus. As visitas devem ser acordadas e seguir todo o protocolo de proteção divulgado pelos órgãos oficiais e demais disposições judicialmente impostas.

As determinações ainda são polêmicas e causam certa resistência por parte de alguns responsáveis em serem cumpridas, quer seja pela dificuldade de acolher as medidas rigorosamente, quer seja por conflitos internos entre os ex-cônjuges que dificulta a adoção de soluções conjuntas. Em casos mais graves, a criança pode ter o contato com um dos genitores dificultado ou até mesmo impedido pelo outro, atos que podem caracterizar a alienação parental.

Quanto ao direito do menor aos alimentos, a doutrina é pacífica no entendimento de que as prestações (pecuniárias ou não) incluem não somente os alimentos, destinados a sua nutrição propriamente dita, como também todos os itens que compõem as necessidades de subsistência da criança ou adolescente: sustento, assistência médica, vestuário, educação, lazer, entre outros. Azevedo

(2018) acrescenta que o prestador tem para com o menor um dever, não uma obrigação, pois defende que no direito de família as atribuições impostas aos genitores ultrapassam a esfera econômica e se dão como necessidade de agir no âmbito material e moral.

Tartuce (2020) traz ainda que a jurisprudência adota como regra o percentual de 30% dos rendimentos do genitor, mas deve ser observado o contexto social de cada caso e a adequação ao trinômio alimentar, ou seja, a necessidade/possibilidade dos alimentos de serem prestados e a proporcionalidade da divisão de forma que atenda as necessidades reais do alimentando, sem gerar enriquecimento ilícito.

Tamanho a importância do dever alimentar, este é um dos pontos tratados com maior severidade no direito civil e o seu descumprimento pode gerar inclusive a famigerada prisão do devedor pela dívida alimentícia. A hipótese é regulada pelo Código de Processo Civil em seu art. 528 e seguintes e determina que o débito de até três prestações anteriores à execução dos alimentos autoriza a prisão, que se dará de um a três meses em regime fechado e será cumprida em separado dos presos comuns.

Essa disposição, no entanto, sofreu modificações com o advento da pandemia de COVID-19, fazendo com que fosse revista a exposição do devedor à uma situação de risco que poderia causar-lhe graves danos. Em um primeiro momento, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação 62/2020, na qual registrou a possibilidade de aplicação pelos magistrados cíveis da prisão domiciliar aos casos, tendo em vista o contexto local de disseminação do vírus.

Posteriormente, em 10 de junho de 2020, foi editada a Lei nº 14.010, que trouxe disposições provisórias a serem cumpridas durante o período de quarentena ocasionado pela pandemia. Nesta, o art. 15 determinou que

Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Percebe-se que a intenção dos legisladores é preservar a vida e a saúde do devedor, porém a medida pode ser interpretada erroneamente pelo genitor faltoso como uma amenização da sua responsabilidade em relação ao infante, visto que a penalidade aplicada seria mais branda e sua coercibilidade diminuída, o que importaria no descumprimento desregrado da prestação alimentícia e causaria danos imensuráveis ao alimentando.

3 JULGADOS RELACIONADOS ÀS MEDIDAS PREVENTIVAS DO CORONAVÍRUS: QUAIS LIMITAÇÕES ESTÃO SENDO IMPOSTAS NA PRÁTICA AOS DIREITOS DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS?

As limitações, tendo em vista as divergências entre as leis anteriormente impostas e as que surgiram temporariamente para regular as relações cíveis explanadas, estão sendo aplicadas pelos Magistrados a partir da análise de cada caso concreto, tomando por base a doutrina e os princípios gerais basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Na jurisprudência, no quesito da guarda compartilhada, vários são os casos onde a determinação se deu no sentido da suspensão das visitas presenciais e a sua adaptação para as videochamadas virtuais. O TJDF, por exemplo, determinou recentemente, em 19 de agosto deste ano, as visitas virtuais do genitor à filha, que pode ter seu tempo compensado posteriormente:

O crescente número de pessoas infectadas e de óbitos por COVID-19 no Distrito Federal, a revelar que a curva da pandemia está atualmente em ascensão, recomenda a suspensão temporária do exercício do direito de visitas do genitor à criança, o que constitui medida de precaução que visa assegurar a menor o seu direito à preservação de sua saúde, protegendo-a do risco de contaminação do denominado coronavírus.

Resta assegurada a convivência familiar por meio virtual em dias e horários a serem estabelecidos pelo juízo a quo, com a possibilidade de compensação posterior dos dias em que o genitor não pôde ter contato físico com a criança.

(TJDF, Agravo de Instrumento no Processo nº0707855-22.2020.8.07.0000, Relator M. Juiz Getúlio de Moraes Oliveira)

Porém, deve-se pensar também no longo prazo, uma vez que o contato físico ainda é importante para a construção do afeto com os filhos e não deveria ser substituído definitivamente pelos meios virtuais, quando possível, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia de COVID-19.

Por isso, alguns posicionamentos doutrinários são considerados para embasar decisões que tratem de medidas restritivas relacionadas ao melhor interesse da criança. Rosa (2020) propõe que o período de quarentena necessário para enfrentar o vírus seja equiparado ao período de férias escolares, defendendo que deve ser aplicado ao caso o acordo que os responsáveis tenham desenvolvido para essas ocasiões. Ademais, traz outras hipóteses para os casos em que tal acordo não existiu previamente entre as partes:

Àqueles que, porventura, não tenham a estipulação sugere-se que construam, em comum acordo, uma divisão de tempo igualitária como, por exemplo, o filho passar cinco dias com cada um dos genitores. [...] Na impossibilidade de realização do quadro acima, pelas questões territoriais, a convivência virtual por meio das tecnologias disponíveis, em caráter regular, podem auxiliar a manter aquilo que a Constituição Federal garante a toda criança e adolescente: o direito de se desenvolver em contato com ambos os núcleos familiares. (ROSA, 2020, p. 1).

Já no que diz respeito aos alimentos, em termos de decisões jurisprudenciais efetivas, a questão da dívida alimentar não sofreu grandes mudanças, pois ações como revisionais de alimentos já faziam parte do ordenamento jurídico anteriormente. A grande diferença se deu na aplicação da prisão domiciliar ao devedor de alimentos, em substituição ao regime fechado aplicado anteriormente.

O julgamento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no *Habeas Corpus* nº 568.021 determinou, em 23 de março de 2020, que fosse aplicado aos presos julgados no *Habeas Corpus* Coletivo a prisão domiciliar, em atenção à Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Poste-

riormente, a Defensoria Pública da União pediu a ampliação dos efeitos da decisão a nível federal, o que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal em 26 de março do presente ano:

Referiu que, no atual contexto, em que ocorre o surto da COVID-19 em todo o território brasileiro, quase duas mil pessoas estão com suas liberdades cerceadas por força de decretos de prisão civil decorrentes de dívida de alimentos. Diante da excepcionalidade do caso concreto, acolho o pedido da DPU, determinando o seu ingresso nos autos na qualidade de impetrante e determino a extensão dos efeitos da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar. (STJ, HABEAS CORPUS Nº 568.021 - CE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

Ademais, perceptível que se trata de julgamento anterior a publicação da Lei 14.010/20, que formalizou a aplicação da substituição das prisões alimentícias por prisões domiciliares em todo território nacional. Apesar das intenções de preservação da pessoa do devedor, a medida sofre severas críticas pela doutrina, principalmente no que diz respeito à falta de coerção da norma para o efetivo cumprimento dos deveres alimentícios.

Rosa & Farias (2020) consideram que a prisão por dívida alimentícia, em tempos anteriores à COVID-19, já eram raras e pouco eficazes, pois todo o procedimento penal até a efetiva prisão, o calvário do devedor, leva em torno de um ano para se proceder. Além disso, na determinação da prisão domiciliar, algo que já se configura para todos com o período de confinamento, não existe qualquer coerção, o que contribui para um aumento significativo do inadimplemento alimentício. Uma melhor alternativa seria a suspensão da prisão alimentícia e assim que retornassem os atendimentos do Judiciário ao público, retornariam também os devedores à prisão.

Rangel (2020) vai além e apresenta como possibilidade viável de cumprimento dos alimentos a criação no Brasil de um fundo especial destinado a garantia do pagamento da pensão alimentícia, a exemplo do que já acontece em outros países como Espanha, Portugal e Bélgica. Este poderia ser mais efetivo, levando em consideração que a prisão do devedor só causa mais custos ao Estado (cerca de R\$ 2.000,00 reais para mantê-los em custódia) e ainda assim a prisão não garante o cumprimento da prestação alimentícia. Neste sentido:

Diante desses fatos, um questionamento em especial vem à mente: se o custo mensal para forçar o alimentante a pagar a dívida é de quase R\$ 2.000,00, mas o recebimento do crédito pelo alimentando continua sendo incerto mesmo durante, e, até depois do aprisionamento, será que não seria mais barato, racional e seguro a criação de um fundo especial assemelhado àqueles estrangeiros, que possibilitasse o repasse exato da quantia, diretamente à pessoa que mais interessa nessa relação, seguido da posterior cobrança do devedor pelo órgão pagador? (RANGEL, 2020, p. 6).

Portanto, é claro que, em um momento de isolamento social, medidas diversas poderiam causar danos aos genitores, mas também é salutar que as disposições aplicadas resultem na finalidade pre-

tendida, que é a do pagamento. Considerando que a prisão alimentícia já se configura como última hipótese a ser adotada e faz com que o cumprimento se dê por meio da coerção, a substituição desta por outra deve ter igualmente esse caráter punitivo, ou ao menos resolutivo para o menor, sem o qual o único prejudicado continuará sendo o dependente dos alimentos.

4 CONCLUSÃO

Com a decretação da pandemia de COVID-19, medidas restritivas no que diz respeito à circulação e aglomeração de pessoas tiveram de ser impostas para assegurar a proteção da coletividade. No entanto, direitos privados também foram atingidos, entre eles os direitos de família, principalmente no que diz respeito ao direito de convivência familiar, por meio da guarda compartilhada ou unilateral e a garantia do cumprimento dos deveres alimentícios pela denominada prisão por dívida alimentícia.

Primeiramente, quanto ao direito de guarda, seja compartilhada ou unilateral, é assegurado aos genitores o convívio com os filhos. Com a recomendação do Conanda para evitar o deslocamento do menor para diferentes ambientes, o Judiciário, mesmo que ainda não siga um posicionamento majoritário definido, respeita sempre o melhor interesse do menor e resguarda seus direitos fundamentais, e por essa razão adequou as visitas ao meio virtual, com horários pré-fixados e por meio de videochamadas.

A medida contempla a proteção física, mas não a psicológica do menor, uma vez que um dos genitores possui o controle dos meios de acesso do outro genitor ao filho e a comunicação entre ambos pode sofrer impedimentos sem justificativa para tanto, restando prejudicada a relação afetiva entre eles. Em momento posterior, como explanado, o tempo de confinamento poderia ser tratado como período de férias do infante e assim dividido de maneira mais igualitária entre os genitores.

Em relação ao direito aos alimentos, percebe-se que a prisão alimentícia da forma como é dada na atualidade tem pouca efetividade, pois o processo até sua execução demanda grande espaço de tempo, estando o alimentando em prejuízo inclusive com a decretação da prisão, que não garante que o pagamento dos alimentos será efetivado.

Ademais, com a decretação da pandemia de COVID-19, a substituição desta pela prisão domiciliar trouxe ainda mais prejuízos ao ordenamento, uma vez que, apesar dos esforços de assegurar a vida e a segurança do genitor, a coercibilidade da punição aplicada foi prejudicada, fazendo com que o devedor não se sentisse na obrigação de cumprir com as prestações alimentícias, causando danos ao menor mais uma vez.

Uma proposta inusitada que poderia ser analisada pelo Judiciário para resolver esse problema, como visto anteriormente, seria a criação de um fundo especial voltado ao cumprimento da obrigação alimentar, onde o Estado atuaria como responsável pelo pagamento, cobrando a dívida regressivamente contra o real devedor.

Conclui-se, portanto, que é necessária não só a adaptação jurídica que concretize as mudanças que já se apresentam na realidade, de forma a conservar os direitos protegidos pelo ordenamento jurídico, mas também a cooperação entre os envolvidos, para que se passe por esse momento difícil

da história da humanidade sem prejudicar aqueles que são os mais indefesos em todo esse processo. Garantir os direitos fundamentais dos menores é determinante para a criação de uma geração futura mais consciente e responsável para com os seus direitos e deveres, mesmo diante de situações adversas como a pandemia de COVID-19 enfrentada atualmente.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. V. CURSO DE DIREITO CIVIL: DIREITO DE FAMÍLIA. SÃO PAULO: SARAIVA, 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62**, de 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19**. 25 de março de 2020. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 568.021-CE**. Impetrante: Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 25 de março de 2020. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/media.do/?componente=MON&sequencial=107921477&tipo_documento=documento&num_registro=202000728103&data=20200325&formato=PDF. Acesso em: 5 ou. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 14.010**, de 10 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.010-de-10-de-junho-de-2020-261279456>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento no Processo nº0707855-22.2020.8.07.0000**, Relator M. Juiz Getúlio de Moraes Oliveira. Brasília, 19 de agosto de 2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919813863/7078552220208070000-segredo-de-justica-0707855-2220208070000?ref=serp>. Acesso em: 6 out. 2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 6**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2018.

PINTO, C. V. S. **Direito civil sistematizado**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

RAMOS, P. P. D. O. C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RANGEL, Rafael Calmon. **Pela criação de um fundo especial de garantia ao pagamento de pensão alimentícia**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1406/Pela+Cria%3%a7%3%a3o+de+um+fundo+especial+de++garantia+ao+pagamento+de+Pens%3%a3o+aliment%3%adcia++>. Acesso em: 5 out. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Coronavírus e direito de convivência**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1385/Coronav%3%adrus+e+direito+de+conviv%3%aancia>. Acesso em: 30 set. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **A prisão do devedor de alimentos e o coronavírus: o calvário continua para o credor**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1400/A+pris%3%a3o+do+devedor+de+alimentos+e+o+coronav%3%adrus:+o+calv%3%a1rio+continua+para+o+credor++>. Acesso em: 6 out. 2020.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito de família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Recebido em: 12 de Abril de 2021

Avaliado em: 10 de Maio de 2021

Aceito em: 17 de Maio de 2021



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Especialista em Direito de Família e Sucessões – Unia-mérica; Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: victorya.maynart@gmail.com

2 Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiraden-tes – UNIT; Professor do curso de graduação em direito do Centro Universitário Estácio de Sá Sergipe; Mediador e Conciliador responsável pelo núcleo de mediação e conciliação de conflitos do NPJ Estácio Sergipe; Aluno Especial do Doutorado em direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA; Integrante dos grupos de pesquisa “Direito e Arte” e “Direitos fundamentais, novos direitos e evolução social” presentes no diretório do CNPq.
E-mail: profnivaldo.souzasf@gmail.com



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaqual CC BY-SA

